



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2310554-47.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante TARIK MICHEL NASSIF, são agravados KATIA CRISTINA DA SILVA MUNIZ e EDSON PEREIRA ALVES REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2310554-42.2023.8.26.0000

Agravante: Tarik Michel Nassif

Agravados: Kátia Cristina da Silva Muniz e outro

Comarca: Santo André

Voto nº 23851

Perícia — Ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos — Pedido de substituição da perita nomeada — Inadmissibilidade — Ausência de fundamento concreto a colocar em dúvida a capacidade técnica da profissional nomeada para a realização da perícia - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fl. 791 (processo principal nº 1010463-68.2023.8.26.0554) que, nos autos da ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos ajuizada pelos agravados, indeferiu o pedido da ré de substituição da perita nomeada, sob o fundamento de que a *expert* se considera “*apta à realização dos trabalhos e têm apoio de especialistas*”.

Alega a agravante que o caso em questão é decorrente de erro médico, razão pela qual entende ser indispensável que a perita fosse especializada em cirurgia plástica, anotando que a perita nomeada possui apenas especialidade em endocrinologia e medicina legal. Requer a

suspensão dos efeitos da decisão agravada, com a substituição da perita nomeada, nos termos do art. 468, I, do CPC.

Recurso tempestivo, preparo recolhido (fls. 09) e processado somente no efeito devolutivo (fl. 11). Sem contraminuta (certidão de fl. 13).

É o relatório.

Argumentação e Dispositivo

O agravo não comporta acolhimento.

Nos autos da ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos, ao sanear o feito, a D. Magistrada da origem fixou como pontos controvertidos: i) existência de falha na prestação dos serviços médicos pelo réu; ii) existência nexo de causalidade e responsabilidade do réu; e iii) existência e quantificação dos danos materiais e morais sofridos pelos autores, momento em que deferiu a produção de prova pericial, com a nomeação da *expert* Cláudia Regina de Sá Dias.

A agravante impugnou a nomeação da perita, afirmando ser indispensável que a *expert* tivesse especialidade em cirurgia plástica, o que foi indeferido pela juíza *a quo* e motivou o presente recurso.

Sem razão, contudo.

A perita nomeada é médica especialista em

medicina legal e perícia médica pela ABMLPM (Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícia Médica), atuando na área há mais de quinze anos – fls. 783/784. Ademais, não apresentou escusa à nomeação, esclarecendo que conta com apoio de equipe de colegas especialistas em diversas áreas da Medicina, incluindo cirurgia plástica, para devido suporte técnico quando este se fizer necessário, de modo que ausente situação concreta a colocar em dúvida a capacidade técnica da profissional nomeada para a realização do trabalho, reservando-se às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar a perícia e fazer as objeções que entender pertinentes.

No mais, caberá ao Juiz dar a devida valoração à prova, de acordo com o seu livre convencimento, nos termos do artigo 479, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da adoção de alguma das providências previstas nos artigos 468 e 480, do Código de Processo Civil, se posteriormente entender necessário.

Deste modo, deve subsistir a decisão de indeferimento da pretensão da agravante de substituição da perita com fundamento na sua capacidade técnica.

Isto posto, nego provimento ao agravo.

É como voto.

Augusto Rezende

Relator